



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	01427/21
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Ji-Paraná - PMJIP
SUBCATEGORIA:	Representação
REPRESENTANTE:	Maria das Graças Fim – CPF n. 421.383.022-53
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no favorecimento de competidor do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 e na falta de fiscalização da prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossas sépticas, objeto do Contrato n. 013/PGM/PMJP/2021, decorrente da referida licitação, celebrado com a empresa EMOPS Serviços e Comércio Ltda. - CNPJ n. 04.796.496/0001-02
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 650.520,00 ¹
RESPONSÁVEIS:	Isaú Raimundo da Fonseca, prefeito do município de Ji-Paraná, CPF 286.283.732-68 Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim, pregoeira do município de Ji-Paraná, CPF 023.653.454-84 Paulo Sérgio Rodrigues Moura, presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná, CPF n. 385.960.672-72; Jônatas de França Paiva, secretário municipal de administração, CPF 735.522.912-53; Ricardo Marcelino Braga, procurador geral do município, CPF 581.870.902-78; EMOPS Serviços e Comércio LTDA, empresa contratada CNPJ n. 04.796.496/0001-02
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

¹ Valor do Contrato n. 013/PGM/PMJP/2021, ID 1080074, pág.63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pela senhora Maria das Graças Fim, CPF 421.383.022-53, apontando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/RO/2020 e no contrato decorrente (n. 013/PGM/PMJP/2021), que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, unidades administrativas, autarquias, fundos, fundações e agências reguladoras da Prefeitura de Ji-Paraná (Processo Administrativo n. 1-1082/2020/SEMAD).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. A representação protocolada nesta Corte de Contas apontou, em síntese, as seguintes irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/RO/2020: a) que a representante ficou inapta a participar do certame unicamente por não dispor da licença de operação emitida pelo órgão ambiental; e b) que a empresa vencedora EMOPS Serviços e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ n. 04.796.496/0001-02, teria sido habilitada e contratada sem a apresentação das licenças ambientais exigidas nos itens 9.11.4; 9.11.5 e 9.11.6 do edital.

3. Em seguida, a unidade técnica, em sede de processo apuratório preliminar (PAP), diante da gravidade dos supostos fatos apontados e do resultado da análise de seletividade, propôs ao relator fossem os autos processados como representação (ID 1062278).

4. Ato contínuo, a relatoria, por meio da DM 0120/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1065231), recebeu o PAP como Representação, bem como indeferiu a tutela antecipatória de caráter inibitório, ante a ausência dos requisitos de plausibilidade do direito, de irreparabilidade ou difícil reparação provenientes da sua não preservação, por entender que não seria medida cabível, uma vez que o contrato fora firmando no dia 08.04.2021, e eventual suspensão, no momento, encontra limites constitucionais de atuação por parte deste Tribunal de Contas.

5. Além disso, a mencionada decisão determinou a notificação do senhor Isaú Raimundo da Fonseca, prefeito do Município de Ji-Paraná, para que encaminhasse a integralidade do Processo Administrativo n. 1-1082/2020/SEMAD, que fora atendido através do Ofício n. 0377/GAB/PM/JP/2021 (ID 1080069).

6. Dessa forma, vieram os autos a esta unidade técnica para realização da instrução inicial do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Síntese da representação

7. A representante alega que ficou inapta a participar do certame unicamente por não dispor da licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente, todavia, aduz que a empresa EMOPS Serviços e Comércio Ltda. foi declarada vencedora mesmo estando irregular.

8. Nesse sentido, aduz que possivelmente a empresa foi habilitada na licitação sem possuir licença de operação, uma vez que, após consulta no portal eletrônico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA da cidade de Porto Velho, consta como data de emissão e encaminhamento para assinatura da referida licença o dia 01.02.2019, que permaneceu em uso, possivelmente vencida, até o dia 07.05.2021, data em que consta a renovação da licença de operação.

9. Segue alegando que o item 9.11 do edital, que trata da qualificação técnica, exige a apresentação de licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos, e que após pesquisa no portal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA de Ji-Paraná, o *site* retornou com o resultado “nenhum processo encontrado”.

10. Em seguida, consigna que o subitem 9.11.6 do edital exige a apresentação de licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente para a coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sanitários, e que realizada pesquisa no portal da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEDAM, verificou que a data do último processo da empresa é de 01.04.2015.

11. Mencionou ainda que, embora o subitem 9.11.6.1 do edital preveja, caso a empresa vencedora não possua estação própria de tratamento no local da execução dos serviços, a obrigatoriedade da apresentação de licença de operação da estação de tratamento de esgoto (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, a referida documentação não foi apresentada na fase de habilitação, tampouco no ato da assinatura do contrato.

12. Alegou sobre a impossibilidade de recorrer da situação à Procuradoria Geral do Município, tendo em vista o afastamento do então procurador geral em virtude de operação realizada pela polícia civil do Estado.

13. Por fim, requereu a apuração por esta Corte de Contas dos fatos narrados na exordial, de modo a verificar se está havendo má gestão do serviço municipal de fiscalização e licenciamento da empresa, tendo em vista o potencial dano ao meio ambiente, sendo pleiteado ainda a concessão de medida liminar para suspender a realização do contrato veiculado ao Edital do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/2020.

3.2. Análise

14. Acerca da alegação da representante de que teria sido considerada inapta a participar do certame unicamente por não dispor da licença de operação emitida pelo órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ambiental competente, cumpre registrar que não está demonstrado nos autos ser sócia de tal empresa licitante desclassificada no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/2020.

15. Na documentação apresentada pela senhora Maria das Graças Fim (ID 1060933), não consta contrato social, procuração, ou outro instrumento que indique que ela faça parte ou represente empresa licitante desclassificada no bojo do Processo Administrativo n. 1-1082/2020/SEMAD.

16. Ademais, conforme podemos observar na ata da sessão ocorrida no dia 16.11.2020 (ID 1080072, pág. 11-17)², a empresa Carlos Andre Matias Costa ME, CNPJ n. 11.484.381/0001-48, única participante daquele ato, foi inabilitada por não ter cumprido o item 9.10.2 do edital³, que trata da qualificação financeira.

17. Dessa forma, podemos concluir que a única inabilitação ocorrida nos autos foi pelo não atendimento de requisitos de qualificação econômico-financeira, e não por ausência da licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente, sendo improcedente a alegação de irregular inabilitação da representante.

18. As demais irregularidades apontadas referem-se ao não atendimento pela empresa EMOPS dos requisitos de qualificação técnica, em especial quanto aos itens 9.11.4; 9.11.5; 9.11.6 e 9.11.6.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/2020, que assim dispõe (ID 1080072, pág. 57):

9.11.4. Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS de desentupimento e limpeza de fossa séptica;

9.11.5. Licença de Operação emitido pelo órgão ambiental competente do LOCAL ONDE SERÃO DESCARTADOS OS DEJETOS oriundos dos serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica;

9.11.6. Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO e DESTINAÇÃO de resíduos sanitários.

9.11.6.1. Caso a empresa não possua a estação própria de tratamento de esgoto no local da prestação dos serviços, OBRIGATORIAMENTE apresentará:

a. Licença de Operação da estação de tratamento de esgoto (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos e;

b. Declaração de Anuência ou Contrato firmado com empresa de estação de tratamento de esgoto (ETE), atestando que receberá e realizará o devido tratamento e destinação final dos resíduos provenientes dos serviços de

² Ata do Pregão Eletrônico n. 00149/2020 que restou fracassado e abandonado pela prefeitura de Ji-Paraná, também instrumentalizado no Processo Administrativo n. 1-1082/2020/SEMAD

³ **9.10.2.** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

desentupimento e limpeza de fossa séptica efetuados pela empresa licitante.

19. Quanto à alegação de falta de licença de operação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA de Porto Velho (item 9.11.4 do edital), fundada tão somente em pesquisa realizada no portal eletrônico do respectivo órgão (ID 1060933, pág. 9-21), esta unidade técnica entende que não merece prosperar tal alegação.

20. Isso porque, infere-se dos autos que foi sim apresentada pela licitante EMOPS a licença ambiental de operação – LAO n. 112/DLA, com vencimento em 27.07.2021 (dentro da validade à época do certame), conforme podemos observar na pág. 9 do ID 1080074. Assim, não há o que se falar em ausência da licença exigida no item 9.11.4 do edital, sendo improcedente a representação nesse ponto.

21. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de falta de licença operacional emitida pelo órgão ambiental estadual – SEDAM, uma vez que o serviço objeto dos autos é autorizado pelo órgão ambiental municipal (e não estadual).

22. Nesse sentido, a Resolução n. 07 do Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA⁴ estabelece que compete aos municípios do Estado de Rondônia o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local⁵.

23. Dessarte, consta no acompanhamento processual juntado aos autos (ID 1060933, pág. 26), que o procedimento de licenciamento da empresa EMOPS foi encaminhado da SEDAM para a SEMA/PVH, por força da Resolução n. 09 – CONSEPA (que alterou dispositivos da Resolução n. 07), conforme imagem abaixo:

⁴ <http://semeiajp.sedam.ro.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/Consepa-07.pdf>

⁵ Art. 1º. Compete aos municípios do Estado de Rondônia o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local. (RESOLUÇÃO Nº 07, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015 – CONSEPA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7



SECRETÁRIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM

Empresa: Emops Serviços e Comércio Ltda.

CPF/CNPJ: 04.796.496/0001-02

Data processo: 01/04/2015

Número processo: 1801/00195/2000

Tipo processo: LICENÇAS PRÉVIA (LP) INSTALAÇÃO (LI) e OPERAÇÃO (LO)

Data emissão: 28/04/2022 17:05:05

Emitido por: COLMAMP

Data movimentação	Situação	Setor	Despacho
01/04/2015 12:50:34	Caixa	Arquivo	
08/07/2015 11:19:21	Aguardando Vistoria	Vistoria	VOL II
06/08/2015 12:14:00	Aguardando Análise	Emissão	Encaminhando o processo da EMOPS para parecer tecnico conclusivo.
07/08/2015 07:30:59	Em Análise	Análise	vol II
10/08/2015 11:57:23	Notificação	Recepção	Notificar empreendimento
10/08/2015 12:47:37	Caixa	Arquivo	NOTIFICADO
08/09/2015 12:41:33	Em Análise	Análise	VOL II
09/09/2015 11:28:43	Emissão	Emissão	Emissão da licença de operação
10/09/2015 12:21:16	Em Análise	Coordenadoria	
14/09/2015 13:22:13	Notificação	Arquivo	NOTIFICAÇÃO PVH
17/09/2015 13:20:32	Emissão	Emissão	Verificar com coordenadora.
17/09/2015 13:28:54	Emitida e Assinada	GABINETE VILSON	segue licença para assinar
22/08/2017 07:57:04	Encaminhado	SEMA	ENCAMINHADO PROCESSO A SEMA/PVH CONFORME RESOLUÇÃO CONSEPA 09

24. Ou seja, considerando a cooperação entre a União, os Estados, e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, restou definida a competência da SEMA/PVH para emissão do licenciamento ambiental para a execução dos serviços objeto dos autos, restando, portanto, improcedente a alegação de falta de licença operacional emitida pela SEDAM.

25. Noutro sentido, quanto à falta de licença de operação emitida pelo órgão ambiental do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços de desentupimento e limpeza da fossa séptica (item 9.11.5), à primeira vista, esta unidade técnica entende que assiste razão à representante nesse ponto. Explico.

26. No que diz respeito à possibilidade de se exigir o licenciamento ambiental como requisito de habilitação técnica, a matéria já foi objeto de manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 102/2014-GPGMPC⁶ (Processo 4223/13-TCER), senão vejamos:

(...)

Nesse passo, percebe-se a existência de **leis específicas a exigir a licença para a atividade lícitada**, o que, a meu ver, amolda-se ao disposto no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, **possibilitando a exigência de licenciamento ambiental como requisito de habilitação.** (destacamos).

27. No mesmo sentido é a jurisprudência do TCU, conforme enunciado publicado no Boletim de Jurisprudência 97/2015 daquele tribunal, *in verbis*:

ENUNCIADO:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre

⁶ Da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e **é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.** (destacamos).

28. O Informativo de Licitações e Contratos 28/2010 do TCU traz posicionamento semelhante:

ENUNCIADO: Exigência de licença operacional ambiental para fim de habilitação

TEXTO:

Representação oferecida ao TCU apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 92/2009, realizado pela Fundação Universidade do Amazonas (UFAM), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, limpeza e conservação, jardinagem, capina, poda e corte de árvores de grande porte, realizados de forma continuada, nas unidades do campus universitário. Entre as ocorrências noticiadas, encontrava-se a "exigência prévia de licença operacional ambiental". Em seu voto, o relator considerou assistir razão à UFAM, chamada a se manifestar nos autos, "vez que amparada em legislação e normas específicas". Segundo o relator, a apresentação da referida licença deve ocorrer mesmo na fase de habilitação, caso contrário, "como o prazo para obtenção da licença junto aos órgãos competentes pode demorar até 120 dias, não haveria garantias para a Administração de que, se a licitante vencesse o certame, seria, de modo célere, autorizada a operar, pelo IPAAM e Vigilância Sanitária, acarretando, desse modo, risco à execução contratual". O relator fez, ainda, alusão ao voto proferido no Acórdão n.º 247/2009-Plenário, no qual restou assente que **"o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante."** O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 1895/2010-Plenário, TC-001.597/2010-8, rel. Min. Augusto Nardes, 04.08.2010. (destacamos).

29. Oportuno transcrever o que dispõe o art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, ambos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

...

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.** (destacamos)

30. Não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial recente que flexibiliza a apresentação da licença ambiental somente ao vencedor da licitação, sendo suficiente para habilitação a apresentação de declaração na qual conste que empresa vencedora reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.⁷

31. Todavia, não há nos documentos apresentados pela empresa EMOPS durante a fase de habilitação, tampouco no ato da assinatura contratual, a **licença de operação emitida pelo órgão ambiental do local onde serão descartados os dejetos** oriundos dos serviços de desentupimento e limpeza da fossa séptica, conforme se exige o item 9.11.5 do edital.

32. Da mesma forma, não foi apresentada **licença de operação da estação de tratamento de esgoto (ETE)** onde ocorrerá o tratamento e a destinação final dos resíduos, caso a empresa não possua estação própria (item 9.11.6.1, alínea “a”, do edital).

33. Cabe destacar que o certame em comento teve por finalidade a contratação de empresa para prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica nas unidades administrativas do município de Ji-Paraná, não sendo definido no edital qual seria o local do descarte dos dejetos, e que a empresa vencedora EMOPS Serviços e Comércio LTDA possui sede na cidade de Porto Velho.

34. Além disso, não há no Contrato n. 013/PGM/PMJP/2021 (ID 1080074, pág. 62-67) a indicação do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços prestados, de modo a possibilitar o acompanhamento do atendimento das regras ambientais pela Administração.

35. Tampouco foi apresentado um plano ou roteiro para execução dos serviços prestados, que possibilite a verificação do local onde serão descartados e tratados os dejetos coletados pela empresa contratada.

36. A falta de tal informação prejudica a aferição da documentação apresentada para fins de habilitação, em especial quanto à qualificação técnica, haja vista não restar claro o local do descarte e tratamento dos dejetos, de modo restar cumprido os requisitos exigidos no edital e nas normas ambientais.

37. Da mesma forma, impede a esmerada fiscalização da execução dos serviços prestados, principalmente quanto à manutenção das condições da habilitação durante toda a

⁷ Nesse sentido, colaciona-se o enunciado constante do Informativo de Licitações e Contratos 412/2021: “É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para a participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.” (Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

vigência contratual, uma vez que a não apresentação das licenças exigíveis tem o potencial de causar dano ao meio ambiente.

38. Ainda que não exista óbice dos resíduos serem descartados e tratados em estação de tratamento de esgoto próprio da empresa vencedora, localizada na cidade de Porto Velho, tal informação não consta da proposta (ID 1080073, pág. 40-43), da documentação de habilitação apresentada (ID 1080073, pág. 45-106; e ID 1080074, pág.1-12), tampouco do ato do contrato assinado (ID 1080074, pág. 62-67).

39. Dessa forma, concluímos pela irregularidade, em tese, na habilitação, homologação e contratação da empresa EMOPS, uma vez que esta não apresentou licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e não apresentou licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea “a”, do edital, sendo afrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 3º, da Lei 8.666/93, bem como o art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, ambos da referida lei.

40. Por fim, oportuno destacar que a Ata de Registro de Preços n. 004/SRP/SEMAD/2021 (ID 1080074, pág. 39-49), decorrente do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020, teve sua vigência de 12 (doze) meses expirada. Da mesma forma, conforme verificado no portal de transparência do município de Ji-Paraná, acessado em 29.04.2022, o Contrato n. 013/PGM/PMJP/2021, que teve sua vigência entre os dias 08.04.2021 e 08.04.2022, encontra-se expirado, não havendo informação de aditamento em seu prazo⁸.

3.3. Da definição de responsabilidades

41. **Achado:** Conforme análise contida no subitem 3.2 deste relatório, verificou-se ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 3º, bem como ao art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, todos da Lei 8.666/93.

42. **Responsável 1:** Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim, pregoeira do município de Ji-Paraná, CPF 023.653.454-84 (ID 1080070, pág. 38 e ID 1080074, pág. 16-28)

43. **Conduta:** Habilitar (ID 1080074, pág. 16-28) a empresa EMOPS Serviços de Saneamento e Controle de Pragas Eireli sem que esta apresentasse licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e ainda, sem a apresentação de licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o

⁸ Disponível em: <http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/contrato&codcontrato=0172/21¶metrotela=contrato>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea “a”, do edital.

44. **Nexo de causalidade:** Ao habilitar empresa EMOPS Serviços de Saneamento e Controle de Pragas Eireli sem que esta apresentasse as licenças exigidas nos itens 9.11.5 e 9.11.6.1, alínea “a”, do Edital do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020, deu causa à ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 3º, bem como ao art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, todos da Lei 8.666/93.

45. **Culpabilidade:** Valendo-se do conceito normativo de culpabilidade, aplica-se aqui a avaliação do homem médio, que, diante de uma situação determinada, não se poderia exigir comportamento diverso. Para que haja um juízo de reprovação sobre o sujeito, imperioso uma correlação entre o ato reprovado e a consciência de saber o que faz, ou seja, à luz das condições dos fatos, é necessário ponderar se poderia exigir conduta diversa. No presente caso, por ocupar a função de pregoeiro do município de Ji-Paraná, deveria saber que a empresa não deveria ser habilitada sem a apresentação das licenças ambientais exigidas nos itens 9.11.5 e 9.11.6.1, alínea “a”, do edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, à responsável incumbia o dever de diligência para correta exigência da documentação prevista no edital e normas ambientais.

46. **Responsável 2:** Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, prefeito do município de Ji-Paraná, CPF 286.283.732-68.

47. **Conduta:** Homologar (ID 1080074, pág. 35-37) o Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 e assinar o Contrato n. 013/PGM/PMJ/2021 (ID 1080074, pág. 62-67) sem que empresa vencedora apresentasse a licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e a licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea “a”, do edital.

48. **Nexo de causalidade:** Ao homologar o Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 e assinar o Contrato n. 013/PGM/PMJ/2021, sem que empresa vencedora apresentasse as licenças exigidas nos itens 9.11.5 e 9.11.6.1, alínea “a”, do edital, deu causa à ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 3º, bem como ao art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, todos da Lei 8.666/93.

49. **Culpabilidade:** Valendo-se do conceito normativo de culpabilidade, aplica-se aqui a avaliação do homem médio, que, diante de uma situação determinada, não se poderia exigir comportamento diverso. Para que haja um juízo de reprovação sobre o sujeito, imperioso uma correlação entre o ato reprovado e a consciência de saber o que faz, ou seja, à luz das condições dos fatos, é necessário ponderar se poderia exigir conduta diversa. No presente caso, por ocupar a função de prefeito do município de Ji-Paraná, deveria saber que o Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 não deveria ser homologado, e o Contrato n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

013/PGM/PMJ/2021 não deveria ser assinado, sem que a empresa vencedora apresentasse as licenças ambientais exigidas nos itens 9.11.5 e 9.11.6.1, alínea “a”, do edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, ao responsável incumbia o dever de diligência para correta exigência da documentação prevista no edital e normas ambientais.

50. **Responsáveis 3:** Senhor Paulo Sérgio Rodrigues Moura, presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná, CPF n. 385.960.672-72; senhor Jônatas de França Paiva, secretário municipal de administração, CPF 735.522.912-53; senhor Ricardo Marcelino Braga, procurador geral do município, CPF 581.870.902-78; e empresa contratada EMOPS Serviços e Comércio LTDA, CNPJ n. 04.796.496/0001-02.

51. **Conduta:** Assinarem o Contrato n. 013/PGM/PMJ/2021 (ID 1080074, pág. 62-67) sem que empresa EMOPS Serviços e Comércio LTDA apresentasse a licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e a licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea “a”, do edital.

52. **Nexo de causalidade:** Ao assinarem o Contrato n. 013/PGM/PMJ/2021, sem que empresa vencedora apresentasse as licenças exigidas nos itens 9.11.5 e 9.11.6.1, alínea “a”, do edital, deram causa à ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 3º, bem como ao art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, todos da Lei 8.666/93.

53. **Culpabilidade:** Valendo-se do conceito normativo de culpabilidade, aplica-se aqui a avaliação do homem médio, que, diante de uma situação determinada, não se poderia exigir comportamento diverso. Para que haja um juízo de reprovação sobre o sujeito, imperioso uma correlação entre o ato reprovado e a consciência de saber o que faz, ou seja, à luz das condições dos fatos, é necessário ponderar se poderia exigir conduta diversa. No presente caso, por ocupar o cargo de presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná, o senhor Paulo Sérgio Rodrigues Moura deveria saber que os serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica, bem como o tratamento dos resíduos gerados, deveriam ser prestados por empresa que apresentasse todos os licenciamentos ambientais exigidos para a operação do serviço, além de estar previsto expressamente no edital de regência. Da mesma forma, por ocupar o cargo de secretário municipal de administração, o senhor Jônatas de França Paiva deveria ter tido a cautela de não assinar contrato com empresa não detentora das licenças ambientais exigidas pelo edital e legislação específica. No mesmo sentido, por ocupar o cargo de procurador geral do município de Ji-Paraná, o senhor Ricardo Marcelino Braga deveria saber que não poderia assinar o Contrato n. 013/PGM/PMJ/2021 sem que a empresa vencedora apresentasse as licenças ambientais exigidas nos itens 9.11.5 e 9.11.6.1, alínea “a”, do edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, aos responsáveis incumbiam o dever de diligência para correta exigência da documentação prevista no edital e normas ambientais. Quanto à empresa contratada, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

seu ramo de atuação, deveria saber que não deveria ter assinado o contrato sem a apresentação das licenças ambientais exigidas no edital e normas ambientais.

4. CONCLUSÃO

54. Encerrada a análise da representação que apontou possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/RO/2020 e no contrato decorrente (n. 013/PGM/PMJP/2021), concluímos pela ocorrência, em tese, de irregularidade e responsabilidades a seguir elencadas:

4.1. De responsabilidade da senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim, pregoeira do município de Ji-Paraná, CPF 023.653.454-84, por:

a. Habilitar a empresa EMOPS sem que esta apresentasse licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e ainda, sem a apresentação de licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea “a”, do edital, restando afrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 3º, bem como o art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, todos da Lei 8.666/93.

4.2. De responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, prefeito do município de Ji-Paraná, CPF 286.283.732-68, por:

a. Homologar o Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 e assinar o Contrato n. 013/PGM/PMJ/2021 sem que empresa vencedora apresentasse a licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea “a”, do edital.

4.3. De responsabilidade do senhor Paulo Sérgio Rodrigues Moura, presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná, CPF n. 385.960.672-72; senhor Jônatas de França Paiva, secretário municipal de administração, CPF 735.522.912-53; senhor Ricardo Marcelino Braga, procurador geral do município, CPF 581.870.902-78; e empresa contratada EMOPS Serviços e Comércio LTDA, CNPJ n. 04.796.496/0001-02, por:

a. Assinarem o Contrato n. 013/PGM/PMJ/2021 (ID 1080074, pág. 62-67) sem que empresa vencedora apresentasse a licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea “a”, do edital.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante todo o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

a) Determinar a audiência dos responsáveis elencados nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 deste relatório, para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades apontadas.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Elaboração:

ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
Auditor de Controle Externo
Matrícula 496

Supervisão Colaborativa:

KARINE MEDEIROS OTTO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 556
Coordenadora Adjunta de Instruções Preliminares

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 29 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 29 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES
SOARES
Mat. 496
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO